



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO
BPC/LOAS COM VISTA À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ILHÉUS – BAHIA

2022

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

ISMAEL DE SELES GUIMARÃES

**ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO
BPC/LOAS COM VISTA À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo Científico entregue para acompanhamento
como parte integrante das atividades de TCC II do
Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Direito constitucional
Orientador: Prof. Me. Leandro Alves Coelho

ILHÉUS – BAHIA

2022

**ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO
BPC/LOAS COM VISTA À ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ISMAEL DE SELES GUIMARÃES

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

PROF. ME. LEANDRO ALVES COELHO

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI

PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (EXAMINADOR I)

PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)

FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI (EXAMINADOR II)

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, pois nada do que Ele me dá é oferecido sem o propósito do bem.

Agradeço esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro de uma nova carreira profissional, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. Agradeço aos professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar. Ao meu prezado orientador Prof. Me. Leandro Alves Coelho, pela compreensão e dedicação na consecução do presente artigo científico.

Não poderia deixar de agradecer a minha família, em especial, esposa e filhos que estiveram sempre ao meu lado, me apoiando durante mais essa jornada e também aos meus pais que mesmo de longe sempre torceram por mim.

Enfim, agradeço a todos que de forma direta ou indiretamente contribuíram para minha formação acadêmica, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
1. INTRODUÇÃO.....	08
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	09
3. BPC/LOAS.....	12
4. ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	15
5. BPC E SEUS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO.....	17
6. FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	18
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

ILHÉUS – BAHIA

2022

ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO BPC/LOAS COM VISTA À ASSISTÊNCIA SOCIAL

LEGAL ANALYSIS OF BPC/LOAS REQUIREMENTS FOR SOCIAL ASSISTANCE

Ismael de Seles Guimarães¹, Prof. Me. Leandro Alves Coelho²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: seles_atm@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: leocoelhoadv@gmail.com

RESUMO

A constituição de 1988 institui a Assistência Social como uma política não-contributiva, voltada para aqueles cujo materiais, sociais e culturais não podiam ser assegurados quer pelas rendas do trabalho, quer pela condição geracional - infância e velhice -, quer por necessidades físicas e mentais. O BPC/LOAS foi instituído em 07 de dezembro de 1993, como sendo um dos objetivos da Assistência Social. O artigo tem como objetivo avaliar os critérios para a obtenção do BPC/LOAS, sob a ótica da eficácia da incisão social. A metodologia desse trabalho é a revisão bibliográfica, pois tem como base, a revisão e leitura de estudos já publicados, buscando utilizar um acervo de dados de no máximo 10 anos, porém priorizando os dos últimos 5 anos. Foram utilizados pensamentos de autores que ultrapassam os 10 anos, porém não apresenta prejuízo para o artigo, por se tratarem de textos que são apenas premissas para o assunto central. No contexto de leitura rápida, didática, foi utilizada a texto discorrido, comparação de casos para a melhor leitura e compreensão do leitor. Para a elaboração do mesmo foram utilizados artigos acadêmicos livros, sites médicos, site do ministério da saúde. A língua não foi um fator de exclusão dos trabalhos do acervo, e sim de agregação, para melhor entendimento da dimensão do assunto.

Palavra - chave: benefício. assistência social. usuário público.

ABSTRACT

The 1988 Constitution establishes Social Assistance as a non-contributory policy, aimed at those whose material, social and cultural needs could not be guaranteed either by income from work, or by the generational condition-childhood and old age-, or by physical and mental needs. . The BPC/LOAS was established on December 7, 1993, as one of the objectives of Social Assistance. The article aims to evaluate the criteria for obtaining the BPC/LOAS, from the point of view of the effectiveness of the social incision. of a maximum of 10 years, but prioritizing those of the last 5 years, thoughts of authors that exceed 10 years were used, but it does not harm the article, as they are texts that are only premises for the central subject. In the context of quick, didactic reading, the discourse text was used, comparison of cases for better reading and reader

understanding. For the elaboration of the same, academic articles, books, medical websites, and the Ministry of Health website were used. The language was not a factor of exclusion of the works of the collection, but of aggregation, for a better understanding of the dimension of the subject.

Keyword: benefit. social assistance. public user

1. INTRODUÇÃO

O BPC/LOAS foi instituído em 07 de dezembro de 1993, como sendo um dos objetivos da Assistência Social. A Assistência Social que é direito do cidadão e dever do estado é a política de seguridade social não contributiva, que prevê o *minimum* existencial, realizado através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Esse benefício é destinado as pessoas com deficiências [indivíduos que apresentam impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial], ou a pessoa idosa com 65 anos de idade ou mais, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Diante da política econômica que assola o país, é possível o BPC/LOAS proporcionar inclusão social com base no critério definido em lei?

Sendo assim, no presente artigo busca verificar se o BPC/LOAS cumpre plenamente sua função social. Pautando-se, assim, a necessidade de discussões sobre uma reformulação da lei que instituiu o BPC/LOAS, para que a mesma possa não apenas mitigar essa disparidade social, mas também atender as necessidades básicas do contemplado.

Diante dessa temática, é importante analisar as falhas nos programas estruturais, a balança entre miserabilidade e a dignidade humana, e até onde o mínimo possível supre as necessidades básicas dos beneficiários do BPC/LOAS. Questões aparentemente simples se forem vistas de forma superficial, porém se forem adentradas poderão ser vistas sua complexidade, sua dimensão, que ora funciona com excelência, ora desampara o usuário.

Sendo assim, o objetivo principal do presente artigo científico é avaliar critérios para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada sob a ótica da eficácia da incisão social, e como objetivos específicos, indicar critérios para a obtenção do BPC/LOAS, apontar critérios legais para o alcance da inclusão social e por fim, apresentar eventuais flexibilizações jurisprudenciais para a obtenção do BPC/LOAS.

Nesse artigo iremos mostrar diferentes tipos de necessidades, discorrer se elas são supridas pelo BPC/LOAS, apontando fatores para as falhas no programa de Assistência Social.

Cumprir citar, que no capítulo 1 foi abordado o que será discutido no presente artigo científico e seus objetivos, metodologia, etc.; no capítulo 2 será tratado sobre a origem da seguridade social e sua evolução no mundo; no capítulo 3, será abordado o BPC, e o princípio de miserabilidade aplicado ao benefício; no capítulo 4, será abordado a assistência social como sendo a lei base do benefício; no capítulo 5, será discutido a BPC e seus critérios de inclusão e no capítulo 6, um resumo sobre as flexibilizações que ocorreram no benefício, e por fim no capítulo 7 será apresentado as considerações finais do tema

No que se refere a Metodologia científica, trata-se de uma revisão bibliográfica, utilizando-se o método de pesquisa exploratória.

No contexto de leitura rápida, didática, foi utilizada a texto discorrido, para a melhor leitura e compreensão do leitor. Para a elaboração do mesmo foram utilizados artigos acadêmicos livros, sites jurídicos, etc. A língua não foi um fator de exclusão dos trabalhos do acervo, e sim de agregação, para melhor entendimento da dimensão do assunto.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Segundo a Lei nº 8212/1991, precisamente em seu art. 1º:

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. A dispor dessa lei prevemos que ela tem que ser universal, seletiva, distributiva, equitativa, irredutível, democrática, e tem que ser descentralizada, ou seja, com a participação popular.

A Assistência Social remonta às pesquisas desenvolvidas no início do século XX sobre a prática do Serviço Social nas empresas, quando foi identificado na política de benefícios empresariais um modo particular de gerir força de trabalho. (...) Ao longo dos anos 80, e até a primeira metade dos anos 90 essa questão se redefine. A constituição de 1988 institui a Assistência Social como uma política não-contributiva, voltada para aqueles cujo materiais, sociais e culturais não podiam ser assegurados quer pelas rendas do trabalho, quer pela condição geracional - infância e velhice -, quer por necessidades físicas e mentais (MOTA, 2017).

A Seguridade Social não surgiu abruptamente, seja no mundo, seja no Brasil. Quando falamos em seguridade social no âmbito mundial, podemos dividir em 3 fases:

- Primeira fase (1601) - de Poor Reif Act, chamada de “Lei dos Pobres” ou “Lei de Amparo aos Pobres”, onde se torna obrigatória uma contribuição para fins sociais;
- Segunda fase (1883) – de Otto Von Bismark, foi um primeiro modelo de seguro social, similar ao modelo de Eloy Chaves no Brasil, compreendia em seguro-doença, seguro em acidentes de trabalho, invalidez, proteção a velhice. Era uma previdência privada que cada classe trabalhadora possuía.
- Terceira fase (1941): do inglês William Henry Beveridge é o criador do lema “do berço ao túmulo”, onde se cria um plano de proteção social universal, que inclui toda a sociedade, não apenas os trabalhadores. Onde o financiamento seria feito entre o (trabalhador, empregado e o estado), com esses 3 pilares toda a população estaria amparada pelo plano social.

No Brasil não foi diferente, essa evolução do seguro social ocorreu lentamente, assim como no mundo, na primeira fase tivemos as Santas Casas que cuidavam dos mais pobres, na segunda fase a criação da lei Eloy Chaves e a criação das casas de aposentadorias, e a terceira fase a criação da Constituição, onde pela primeira vez usa-se a expressão “seguro social”, sendo criada a Lei nº 3.807 que é a lei orgânica da previdência social, unificando-se, assim, todos os IAPS.

Ao decorrer da história, observou-se indivíduos serem marginalizados por suas questões físicas, mentais e etárias, sendo jogados em casas de repouso insalubres para uma higienização da sociedade. Contudo, com o passar do tempo, com influência de modelos europeus, foram trazidos modelos de políticas públicas para o Brasil, com a criação de CAPS, IAPS, INAMPS, etc., e por último foi instaurada a previdência social.

Segundo Arretche (2000), a História da sociedade brasileira está permeada por situações nas quais um ou mais aspectos importantes da questão social estão presentes. A ideia de dar suporte ao necessitado seguiu uma linha de pensamento de que sempre haverá um carente da atenção total do Estado, ou seja, da ideia de que sempre haverá um indivíduo que precisará ser enquadrado em uma vida dependente desta assistência, seja ela de grupos filantrópicos ou até mesmo do Estado.

Segundo Sposati (2009, p. 40):

Esta ajuda guiou pela compreensão de que a humanidade haverá sempre os mais frágeis, os doentes, etc., que não conseguirão

reverter sua condição, carecendo de ajuda. O homem é naturalmente um ser dependente, pleno de necessidades e carecimentos. Superá-los é sempre seu desafio e busca.

A questão social constantemente permeará o Estado, sempre será algo político, econômico e social, que afetará todas as camadas sociais e como a sociedades se comunica, por isso se aquém a importância das questões sociais, pois a fragilidade de uma camada, afetará a outra, e todo o conjunto de relações e mecanismos.

O serviço social começou a ser praticado pelas igrejas, de origem católica, sendo um departamento de ação social, que contava com a união de indivíduos, para promover esse serviço, sendo em alimentação, saúde, roupas, etc.

A principal ideia de defesa das políticas sociais do final da década de 1960 foi o processo da unificação das instituições previdenciárias por meio da criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ocasionado a exclusão da representação trabalhista na gestão de previdência social e a extensão da cobertura previdenciária à quase totalidade da população rural por meio da Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL 1). Para implementar as políticas sociais o Estado criou, nessa época, Sistema Financeiro de Habitação (SFH), Ministério de Previdência e Assistência Social (MPAS), o Conselho de Desenvolvimento Social (CAS) e a Instituição do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAZ) (SPOSATI, 2009). A criação dessas instituições centralizou as políticas públicas em vigor na época, tornando impossível a participação da população em decisões de qualquer atividade que lhes fossem direcionadas.

A necessidade de mudança dos programas sociais, se vem da insatisfação da população e dos trabalhadores, que não se via incluso dentro destes programas sociais, com isto surgiu o BPC.

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (GOVERNO DO BRASIL, 2021).

A Assistência Social, se solidificou em seu caráter de direito não contributivo para os cidadãos por meio da LOAS, pois esta se apresentou como um desenho institucional. Ainda que apontando para a necessidade de integração entre a área

econômica e social, esta se fez uma política de Estado em defesa dos interesses e das mazelas sociais das classes que viviam ao extremo da margem social, sendo também, uma estratégia elementar no combate à pobreza, discriminação e à subalternidade econômica, cultural e política de grande parte dos brasileiros, sendo de competência da assistência social as ações de prover as demandas e prevenir os riscos de vulnerabilidades sociais (YAZBEK, 2003).

O objetivo principal da assistência foi extinguir ou combater as mazelas da pobreza. Porém, esta situação continua a persistir na sociedade, seja pela falta de assistência ou pela falta de suficiência da mesma. Desse modo, não adianta fornecer um auxílio, sem mecanismos de estrutura e suporte de como utilizá-lo.

Sendo assim, é perceptível que a extrema pobreza está ligada a vários parâmetros, seja eles de moradia, de educação, de alimentação, de autossustento e de procriação.

3. BPC/LOAS

A LOAS define de forma mais estrita quem são os atores “aptos” a integrar os conselhos de assistência como representantes da sociedade civil: representantes de trabalhadores, de usuários, de entidades de assistência social (apenas aquelas sem fins lucrativos), de defesa de direitos, além dos membros da área governamental (CARVALHO, 2002).

A lei orgânica de assistência social (LOAS) constitui-se como um benefício de prestação continuada, sendo assim, concede uma renda mensal de 12 parcelas anual para portadores de deficiência e para idosos, desde que sua renda mensal per capita esteja igual ou inferior a 25% de um salário mínimo.

O BPC não é aposentadoria, pois não é necessário e nem é preciso ter contribuído para o INSS. Diferente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga 13º salário e não deixa pensão por morte.

Para ter direito ao BPC, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo. Além da renda de acordo com o requisito estabelecido, as pessoas com deficiência também passam por uma avaliação médica e social no Instituto Nacional do Seguro Social (Ministério da Cidadania, 2022).

Os beneficiários do BPC também recebem descontos nas tarifas de energia elétrica, pela Tarifa Social de Energia (MINISTÉRIO DA CIDADANIA).

Com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, a inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único – passou a ser requisito obrigatório para a concessão do benefício. O cadastramento deve ser realizado antes da apresentação de requerimento à APS para a concessão do benefício. É importante lembrar que para além do Cadastro Único, também é requisito para a concessão do benefício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo requerente e pelos membros da família (MINISTÉRIO DA CIDADANIA).

Importante ressaltar que para obter o benefício, popularmente conhecido como benefício da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), é preciso que o indivíduo se encaixe no rol do artigo 20 da Lei nº 8742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

O BPC/LOAS vem de encontro ao mínimo existencial X a reserva do possível, as teorias do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível entram em colisão acerca das dificuldades entre o cumprimento de direitos fundamentais e a limitação de verbas do Ente Público. De acordo com Herrera e Machado, “A teoria do “núcleo essencial” preconiza que há um direito as condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção estatal negativa, muito pelo contrário exige prestações estatais positivas” (GONÇALVES ,2020).

O LOAS, também previsto no texto constitucional, constitui instrumento constitucionalizado de efetividade da assistência social, que equaciona, dentre outras variáveis, o conceito de “mínimo social ou mínimo existencial” e princípio “da dignidade da pessoa humana” (LIMA,2018).

Segundo Mastrodi (2008) a problemática jurídica surge quando é preciso eleger um instrumento de assistência social (por exemplo: LOAS) e, conseqüentemente seus beneficiários, selecionando assim, o “mínimo social” para uma existência minimamente digna, sem se esquecer da “reserva do possível”, e sem incorrer em retrocesso social ou transgressão aos direitos fundamentais.

As diretrizes de descentralização do comando único da gestão das ações de assistência social em cada esfera do governo, a LOAS prevê também a criação dos conselhos de assistência social, instâncias deliberativas de composição partidária que normatizam, acompanham e avaliam a política; a municipalização da gestão dos recursos públicos financeiros por meio dos fundos de assistência social e o reordenamento institucional da administração pública responsável pela coordenação, articulação e execução da política em cada esfera do governo (CARVALHO, 2002).

Segundo o art. 6º da constituição de 1988 sobre os direitos sociais: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (PLANALTO, 1988).

A constituição garante os direitos sociais, os direitos mínimos da existência, que muitas vezes são usurpados do cidadão. Por vezes por não saber como garantir o seu direito. Mas o indivíduo ter que lutar pelo seu direito se transforma em um paradoxo, já que esses direitos já lhe são garantidos por lei. Esse direito é universal, para todos os brasileiros.

O BPC/LOAS surgiu com a Constituição da República de 1988, constando em seu art. 203, tendo, desde seu primórdio, delimitado no texto constitucional, seus beneficiários: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar...” (art. 203 da CRFB/88). Apresenta-se, portanto, desde sua gênese, restritiva a seletivo grupo de pessoas: “a quem dela necessitar”. De modo que, a “universalidade” na assistência social não se compara, em amplitude, àquela prevista no artigo 196 da CRFB/88, destinada a “todos”, indiscriminadamente (LIMA, 2018).

Em se tratando do critério de miserabilidade para a concessão do chamado Benefício da Prestação Continuada – BPC, há requisitos para o seu deferimento.

Dentre os quais, o chamado critério de miserabilidade, no qual, é demonstrado através da Lei nº 8.742/1993, de 07 de dezembro de 1993, alterado pela Lei nº 12.435 de 06 de junho de 2011.

E, para a Legislação em epígrafe, toda contextualização tem como objetivos segundo Bonfim:

[...] a proteção social visando a garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. (BONFIM, 2018, p. 1)

O princípio da dignidade da pessoa humana e o conceito de miserabilidade, percebe-se que, da realidade fática nos requisitos para concessão do chamado Benefício da Prestação Continuada – BPC, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob a Lei nº 8742/1993, ficando evidenciado através de paradigmas postos no ordenamento jurídico brasileiro, que o critério de miserabilidade, encontra-se defasado.

4. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social, direito social constitucionalmente assegurado no art. 203 da Carta Magna de 1998, tem como fim precípua o amparo a quem dela necessitar, independente de contribuições dos seus destinatários. Neste contexto, o inciso V do supramencionado artigo dispõe que é assegurado o direito a um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que comprovarem não possuírem meios de prover a própria subsistência ou, ainda, de tê-la provida por sua família, deixando a cargo do legislador ordinário estabelecer os critérios para concessão de tal benefício.

Sendo a Assistência Social uma política pública, ou seja, um direito assegurado constitucionalmente no art. 203 da CF/88. para todo cidadão que dela necessitar. Ela está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que está presente em todo o Brasil. Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que se constituem como apoio aos indivíduos, famílias e para a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades. Segundo a lei orgânica da assistência social nº 8742/93, precisamente no seu art. 1º, a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto

integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. A assistência social tem como objetivo proteção social, garantia da vida, redução de danos e a prevenção de riscos; proteção a famílias em vulnerabilidades. À vista disso, a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) regulamentou o dispositivo constitucional, constituindo, em seu art. 20, requisitos objetivos para que o deficiente e o idoso façam jus à percepção do benefício, instituindo, por conseguinte, o Benefício de Prestação Continuada. Tais requisitos, nesta senda, dizem respeito à idade (65 anos) ou deficiência (pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e condição de hipossuficiência (renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo).

A assistência social é regida por princípios elencados no art. 4º da lei orgânica da assistência social in verbis:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Não há de se contestar a prioridade no atendimento às necessidades sociais diante das exigências de rentabilidade econômica. Tendo em vista a garantia de que a assistência é oferecida aos indivíduos que mais precisam dos direitos sociais, a universalização dos direitos sociais tem o condão de tornar o indivíduo que recebe a assistência competente a conseguir os direitos pelas demais políticas públicas. Na medida que a assistência tem caráter seletivo, precisando de verificação documental, a dignidade se manifesta como sendo prioridade, impedindo a criação de barreiras intransponíveis devido à circunstância de vulnerabilidade.

Muito embora a assistência não seja alcançada por todos, prevalece o direito ao acesso e ao atendimento de forma igualitária, ou seja, todos tem direito ao acesso,

mesmo que não sejam favorecidos efetivo da assistência. Sendo, portanto, posto sem qualquer discriminação a disposição dos cidadãos.

Para população que necessita da assistência é imprescindível para sua efetivação que esse amparo seja divulgado, no sentido de que o atendimento se mostre também como uma das maneiras de promover a ampla divulgação dos serviços e benefícios assistenciais, culminando para o acesso aos direitos sociais.

5. BPC E SEUS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Como aponta Carvalho (2002), o BPC/LOAS define de forma mais estrita quem são os atores “ aptos” a integrar os conselhos de assistência como representantes da sociedade civil.

Segundo a Lei nº 8742/93, em seu art. 1º: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

O sistema de proteção social é baseado em três pilares principais: saúde, previdência e assistência social. Quando se fala dos pilares do sistema, é necessário falar sobre sua universalidade de cobertura e atendimento para entendermos suas diferenças.

O Decreto nº 6214, em seu art. 1º, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Essa garantia não se efetivou imediatamente, pois o BPC foi regulamentado apenas em 1993, com a promulgação da Loas e sua concessão iniciada três anos depois, em 1996. Diante do seu papel regulatório, a LOAS foi várias vezes modificada para dar guarida às mudanças nos critérios de elegibilidade ao BPC desde sua publicação (Brasil, 2016). Entre esses critérios, destacam-se: I) a idade de acesso (no caso dos idosos); II) o conceito de família; III) o conceito de deficiência; e IV) o patamar da renda familiar per capita como elemento definidor de situação de pobreza.

Porém quando se fala em BPC é necessário lembrar que ele nasceu de movimentos assistenciais, então o BPC por ser um programa Assistencial, ele estará sempre entrelaçados com a assistência, assim como as questões de miserabilidade humana e do *minimum* existencial. Que são problemas que o BPC enfrenta.

Algumas mudanças recentemente foram feitas para uma maior agilidade do benefício, o que muda seu fluxo e sua operacionalização. A primeira dessas transformações é fruto da obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico para ter acesso ao BPC. A segunda diz respeito ao processo de digitalização do atendimento ao cidadão por parte do INSS. A terceira mudança na operacionalização do BPC refere-se à necessidade de revisão dos benefícios a cada dois anos, exigência prevista na LOAS, mas que não vinha ocorrendo de forma sistemática.

6. FLEXIBILIZAÇÃO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os direitos fundamentais e sociais a idosos e portadores de deficiência, garantiu o recebimento de um benefício no valor de um salário mínimo, oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no intuito de proporcionar aos que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, uma melhor condição de vida.

A Lei 12.435 de 2011, que regula este benefício, estabelece critérios taxativos que reduzem o acesso e prejudicando o mesmo público alvo que vive em situação de miserabilidade.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela carecer, sem necessidade de contribuição à seguridade social, vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social.

A assistência social é uma espécie do gênero da Seguridade Social (assim como a saúde e a previdência) que objetiva amparar pessoas que vivem em situação de miserabilidade, sem exigência de contribuição prévia ao seguro social. Por isso, no âmbito de benefícios, trabalhadores segurados são amparados pela previdência e os que não possuem condições de garantir o próprio sustento e vivem em situação de vulnerabilidade econômica, são acolhidos pela assistência social.

O art. 2º da lei 13.146 de 6 de julho de 2015, vem definindo o conceito de deficiência, flexibilizando o acesso ao benefício, que em outrora não era possível, haja

vista ser uma deficiência temporária. A partir dessa lei então, sendo o impedimento de longo prazo, gera o direito de recebimento do benefício de prestação continuada.

Um avanço ocorreu em 2016 com a Lei n. 13.301 que estabeleceu a possibilidade de concessão do benefício, em caráter temporário, para crianças vítimas de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas oriundas da Zika, doença transmitida pelo *Aedes aegypti*. Demonstrando assim, seu caráter de amparo social do benefício.

Existem casos onde as pessoas vivem em estados de miséria, porém não conseguem se encaixar no critério do benefício, por ultrapassar a renda per capita estabelecida em lei. Porém, temos atualmente uma flexibilização para o critério de hipossuficiência para a concessão do BPC segundo a ótica de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da lei 8.742/ (art. 203, V, da CF/88), que determina que o BPC será devido “ao idoso ou deficiente que comprovar não possuir meios de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família”, dispõe em seu art. 20, § 3º que essa incapacidade de sustento familiar é dada quando a família tiver renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Tornando taxativo o acesso ao direito, excluindo pessoas que, mesmo ultrapassando de forma pequena esse limite, vivem em situação de miserabilidade. A Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade por omissão do art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Como consequência, em julho de 2014, foi editada a Instrução Normativa nº 2/2014, da Advocacia-Geral da União (AGU), determinando a adequação da atuação da Procuradoria Federal ao novo entendimento do STF, autorizando aos Procuradores Federais a DESISTÊNCIA e a NÃO INTERPOSIÇÃO de recursos de decisões judiciais que conferirem interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014, da
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (publicada no DOU de
16/07/2014)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que
lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº
73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10
de julho de 1997; Tendo em vista o contido no Processo nº
00482.000099/2011-35; e

Considerando a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, contrárias às teses já defendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em juízo, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Procuradores Federais, na representação judicial do INSS:

Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos:

l) quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; (...)

Inclusive, oportuno lembrar que, hodiernamente, a própria Lei 8.742/93 (LOAS) sofreu alteração, qual seja, a inclusão do parágrafo 14 no artigo 20, que preceitua o não cômputo, na apuração da renda *per capita* familiar, do recebimento de determinados benefícios/valores, como segue:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Dessa forma, a contemplação do princípio da dignidade humana passou a ter a sua abrangência limitada, não atendendo a verdadeira realidade social, deixando de fora alguns indivíduos que necessitavam da percepção do benefício para manter a sua dignidade, por não atenderem o requisito cruel de miserabilidade (CALIXTO JUNIOR, 2008).

No caso de flexibilização segundo o estatuto do idoso o entendimento do INSS, o benefício de prestação continuada poderá ser pago a mais de um membro do grupo familiar. Porém, nos casos de deficientes, o valor já recebido por outro membro da família, integra a renda per capita para análise do novo benefício pretendido,

No contexto em que se fala sobre a flexibilização é um assunto muito discutido e muito contraditório entre os juristas, e requer ser amplamente debatida, pelo fato de não atingir em sua totalidade a realidade da sociedade, observando-se as medidas judiciais reivindicadas para o acesso aos benefícios de assistência social, porquanto, carecendo de análises comprovadas atestando à questão da miserabilidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado nesse artigo, o entendimento acerca da temática sobre a análise legal dos requisitos ensejadores do BPC/LOAS com vista à assistência social para verificar se o BPC/LOAS cumpre plenamente sua função social; observando-se, assim, que houve mudanças, flexibilidades, no entanto existe a necessidade de discussões sobre uma reformulação da lei que instituiu o BPC/LOAS, para que a mesma possa não apenas mitigar essa disparidade social, mas também atender as necessidades básicas do contemplado, utilizando-se como meios de estudos a revisão de bibliografias.

Desse modo, trabalhamos sobre as hipóteses das falhas na estrutura do programa, a questão do *minimum* existencial e da miserabilidade humana. Observamos que o programa evoluiu, porém ainda contém falhas que poderiam ser melhoradas com a agilidade do sistema e uma melhor discussão do *minimum* existencial.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, M. T. S. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização**. Rio de Janeiro: Revan, São Paulo: FAPESP, 2000.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>.

Acesso em: 30 de maio de 2019

BRUZADIN, G M. **Benefício assistencial BPC (LOAS) ao menor com autismo - Estudo sobre as peculiaridades de análise para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC (LOAS) para pessoas com autismo**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12210/Beneficio-assistencial-BPC-LOAS-ao-menor-com-autismo>>. Acesso em: 16/05/2022.

CARVALHO, A M. **Políticas públicas**. Disponível em:<https://www.google.com.br/books/edition/Pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas/FsafZXeaoIMC?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=lei+organica+de+assistencia+social&pg=PA38&printsec=frontcover>. Acesso em 18/05/2022.

CALIXTO JUNIOR, Jeferson. **“O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana”**. BuscaLegis. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-benef%C3%ADcio-assistencial-como-instrumento-de-defesa-da-dig-nidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 27 out. 2022

GOVERNO DO BRASIL. Acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/acesso-ao-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-loas-1>>. Acesso em: 16/05/2022

GONÇALVES, P H. **O mínimo existencial e a reserva do possível**. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/87320/o-minimo-existencial-e-a-reserva-do-possivel>>. Acesso em 17/05/2022.

JARDIM, R,G. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no**

Brasil. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>.> Acesso 27 set 22

JUSBRASIL. Modelo de petição de LOAS – Idoso- Trata-se de modelo de petição de concessão do benefício assistencial do LOAS para pessoas idosas em face do INSS. Disponível em: < <https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/138501121/modelo-de-peticao-de-loas-idoso>>. Acesso em 18/05/2022.

JUSBRASIL. BPC/LOAS para “estrangeiros residentes” no Brasil: o desafio jurídico da efetividade. Disponível: < <https://limathiatl.jusbrasil.com.br/artigos/631936854/bpc-loas-para-estrangeiros-residentes-no-brasil-o-desafio-juridico-da-efetividade> >. Acesso em 18/05/2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>. Acesso em 17/05/2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). Disponível em:< <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>>. Acesso em 17/05/2022

MOTA, A E S.O mito da assistência social: ensaios sobre estado, política e sociedade. Disponível em < https://www.google.com.br/books/edition/O_mito_da_assist%C3%Aancia_social/XIM6DwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0 >. Acesso em: 17/05/2022.

PLANALTO. Constituição da república federativa brasileira de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 18/05/2022.

SILVA, J L P; DINIZ, D. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rk/a/YLd5Z7mWwGL5TgMp4LPpCVb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em : 18/05/2022.

SANTANA, D M; NOVAES, A M J F. A miserabilidade como critério para concessão do benefício da prestação continuada e a violação à dignidade da pessoa

humana. Disponível em :<
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1951/1/TCCDARLLANSANTANA.pdf> >.
Acesso em: 15/05/2022.

SPOSATI, A. **O modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes**. In: Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília: MDS, Unesco, 2009.

YASBEK, M. C. Fome Zero: uma política social em questão. In **Saúde e sociedade** v. 12, jan.-jun. 2003.

WEBER, Aline Machado. **Critério legal ou a critério do julgador? O benefício assistencial após a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3875, 9 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26660>>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

ZAMBITTE, Fábio. **Curso de direito previdenciário**. 8ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.